DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de **Cipó**





ÍNDICE DO DIÁRIO

DE	DECRETO			
	DECRETOS	 	 	
LE	LEI			
	LEIS	 	 	





DECRETOS



ESTADO DA BAHIAPREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 241/2021

"Nomeia ocupante de Cargo de Confiança/cargo em comissão e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, Estado da Bahia, usando das atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor;

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear FERNANDA MOREIRA SANTOS no cargo de Chefe da Corregedoria Geral deste Município.

Art. 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, 02 de Março de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOSE MARQUES DOS REIS PREFEITO







DECRETO N° 242/2021

"Nomeia ocupante de Cargo de Confiança/cargo em comissão e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, Estado da Bahia, usando das atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear LUDIMILA SOARES DE SANTANA SOUZA no cargo de Assessor(a) Técnico(a) do Departamento de Assessoria Técnica e Promoção a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Art. 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

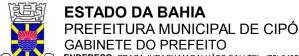
Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, 02 de Março de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOSE MARQUES DOS REIS PREFEITO







DECRETO N° 243/2021

"Exonerar a pedido servidora concursada e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, Estado da Bahia, usando das atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor;

CONSIDERANDO o Requerimento de Exoneração protocolado com o número 154/2021 no dia 02 de Março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1° - Exonerar a pedido a Servidora CAROLINA RIBEIRO DE SANTANA MENEZES CARVALHAL FRANÇA, matrícula: 35176 do cargo de Farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde deste Município.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, 03 de Março de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOSE MARQUES DOS REIS PREFEITO





DECRETO N° 244/2021

"Nomeia ocupante de Cargo de Confiança/cargo em comissão e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, Estado da Bahia, usando das atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor;

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear MARIA DE FATIMA DOS REIS no cargo de Chefe da Merenda Escolar da Secretaria Municipal da Educação deste Município.

Art. 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, 03 de Março de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOSE MARQUES DOS REIS PREFEITO





DECRETO N° 245/2021

"Torna sem efeito Decreto que nomeia ocupante de cargo de confiança/cargo em comissão e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, Estado da Bahia, usando das atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor.

RESOLVE:

Art. 1° - Tornar sem efeito o Decreto n° 206/2021, de 25 de Fevereiro de 2021.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, 03 de março de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOSE MARQUES DOS REIS PREFEITO





LEIS



ESTADO DA BAHIAPREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos - RECUP, no Município de Cipó e dá providências.

O PREFEITO DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município de Cipó e demais contribuintes, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos RECUP, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.
- Art. 2º Os créditos de natureza tributária e não tributária retidos ou não na fonte, que venha a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não na dívida ativa, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020, mesmo os que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:
- I Se pago em até 12 parcelas, sendo a primeira até 31 de dezembro do corrente ano, terá benefício de 100% (cem por cento) de anistia na multa, juros e correção monetária;
- §1º Nos parcelamentos, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- §2º A primeira parcela do acordo firmado deverá ser paga no ato do parcelamento através de guia de recolhimento (Documento de Arrecadação Municipal DAM) emitido no Departamento de Tributos do Município.
- §3º A denúncia espontânea de que trata o caput este artigo será efetuado no setor de Tributos do Município até a data de 31 de dezembro do corrente ano, ou em acordo judicial, caso a ação de execução fiscal tenha sido proposta até esta data pela Procuradoria Jurídica do Município.
- §4º Perderão o benefício desta Lei, os contribuintes que atrasarem duas parcelas consecutivas do parcelamento.
- § 5º Os benefícios de que trata o presente artigo também serão extensivos aos contribuintes com parcelamentos pendentes, não integralmente quitados.







- Art. 3º. O pagamento de cada parcela deverá ser realizado através de guia de recolhimento emitido no Departamento de Tributos do Município.
- Art. 4°. O pagamento previsto nesta Lei Complementar terá vigência temporária, valendo exclusivamente para os efeitos do RECUP Municipal 2021.
- Art. 5°. Serão excluídos do RECUP Municipal 2021 os casos de:
- I Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

Parágrafo único - A exclusão do RECUP Municipal 2021 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito, aplicando-se sobre o montante devido todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

- Art. 6°. O cancelamento do acordo firmado dar-se-á independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.
- Art. 7°. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios.
- Art. 8°. Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando à compensação ou restituição de tributos.
- Art. 9°. O prazo para adesão ao programa aqui instituído se iniciará a partir do primeiro dia útil de vigência desta Lei Complementar, encerrando-se em 31 de dezembro de 2021.
- Art.10°. Poderão pleitear a adesão ao programa ora instituído as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação assim definida na legislação vigente.
- § 1º A opção pelo RECUP Municipal 2021 poderá ser formalizada até o ultimo dia de vigência da referida lei, mediante requerimento de parcelamento no qual a pessoa física ou jurídica deverá indicar pormenorizadamente quais débitos deverão ser nele incluídos.
- § 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I Pessoa Física:







- a) CPF;
- b) RG;
- c) comprovante de residência (água, luz ou telefone);
- d) procuração pública (se for o caso);
- II Pessoa Jurídica:
- a) contrato social;
- b) CNPJ; e
- c) RG, CPF e comprovante de residência do sócio responsável;
- d) procuração pública (se for o caso);
- III Termo de Confissão de Dívida Ativa;
- IV Declaração de desistência, nos termos do inciso II do artigo 8º desta Lei Complementar;
- V Cópia do comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sobre o valor original do crédito devidamente atualizado, para os casos ajuizados.
- Art. 11°. Para o pagamento à vista, o contribuinte poderá optar pela inclusão individual de cada lançamento que compõe a dívida, exceto os débitos ajuizados e/ou executados, que deverão ser consolidados em sua totalidade.

Parágrafo único - Os débitos assim definidos na forma do caput deste artigo serão consolidados na data do termo de adesão e acrescidos dos encargos legais em conformidade com o Código Tributário Municipal.

- Art. 12°. A opção pelo RECUP Municipal 2021 fica obrigatoriamente condicionada:
- I A assinatura do Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;
- II Ao encerramento comprovado de feitos ajuizados contra o Município, por desistência expressa e irrevogável, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, suportando o contribuinte custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência;
- III Ao pagamento pelo contribuinte das custas, despesas processuais e honorários para os débitos em cobrança judicial;







- IV A desistência de todos os recursos, inclusive dos embargos já processados na execução fiscal.
- Art. 13°. A opção pelo RECUP Municipal 2021 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida, hábil a interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN).
- Art. 14°. O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.
- Art. 15°. A instituição do RECUP Municipal 2021 pela presente Lei Complementar não impede o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município no período de sua vigência.
- Art. 16°. Ao Município fica autorizado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.
- Art. 17º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de Março de 2021.

JOSE MARQUES DOS REIS PREFEITO MUNICIPAL